



Número: **0601140-34.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar - Desembargador Eleitoral RONNIE FRANK TORRES STONE**

Última distribuição : **27/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NOS, O POVO 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTANTE)		CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO)	
WILSON MIRANDA LIMA (REPRESENTADO)			
TADEU DE SOUZA SILVA (REPRESENTADO)			
ANOAR ABDUL SAMAD (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11384740	31/08/2022 08:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR RONNIE FRANK TORRES STONE

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0601140-34.2022.6.04.0000**

REPRESENTANTE: NOS, O POVO 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO COELHO REDIG - AM14400-A

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, ANOAR ABDUL SAMAD

RELATOR: Desembargador Eleitoral RONNIE FRANK TORRES STONE

**DECISÃO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido de liminar**, proposta pela COLIGAÇÃO NÓS, O POVO em face de WILSON MIRANDA LIMA, Governador do Estado e candidato à reeleição, TADEU DE SOUZA SILVA, candidato a vice-governador, e ANOAR ABDUL SAMAD, Secretário da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM.

A representante narra que identificou um “*outdoor* de proporções faraônicas em frente à Maternidade Estadual Balbina Mestrinho, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 1142, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-140”, onde é possível observar os dizeres “Há 61 anos prestando assistência humanizada com compromisso e competência”, ao lado do brasão oficial do Governo do Estado e outros brasões associados à Secretaria de Saúde, caracterizando a veiculação de publicidade institucional em repartição pública, o que seria vedado nos três meses que antecede o pleito.

Requer, a título de urgência, *inaudita altera pars*, a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata da conduta vedada, com a remoção imediata da mencionada publicidade institucional.

No mérito, a procedência da representação com a condenação dos representados, bem como a imposição da multa correspondente ao ilícito.

É o breve relatório. Decido.

De início, devo ressaltar que a presente cognição se limita a análise sob a perspectiva cautelar e precária, portanto, instrumental e assecuratória, o que não se confunde com o mérito da demanda principal.

Nessa direção, nos termos do disposto no art. 300 do CPC/2015, é permitido ao julgador



conceder a tutela de urgência cautelar quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analiso a probabilidade do direito, tendo em vista que o risco ao resultado útil do processo, em período eleitoral, é presumido, porquanto reiterada veiculação da publicidade poderá ocasionar desequilíbrio entre os candidatos.

Acerca do tema, dispõe a Lei 9.504/97:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*(...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

*In casu, a publicidade foi veiculada por intermédio de outdoor localizado em frente a Maternidade Estadual Balbina Mestrinho, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 1142, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-140, conforme imagem e vídeo colacionados pelo representante (Ids 11380647 e 11380648).*

De acordo com remansosa jurisprudência do TSE, a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (Respe n. 000037615, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE , 17/04/2020).

No entanto, no caso dos autos, a propaganda ocorre por meio de *outdoor* fixado em frente a Maternidade Estadual Balbina Mestrinho, administrada pela Secretaria de Saúde do Estado, cujo conteúdo está claramente ligado à publicidade institucional, utilizando-se, inclusive, o brasão oficial do Governo do Estado e outros logotipos associados à Secretaria de Saúde.

Assim, a título perfunctório e precário, verifico que no conteúdo impugnado não estão observadas as exceções elencadas na Lei n.º 9.504/97, art. 73, VI, "b", a saber: caso de grave e urgente necessidade pública e propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

Convém ressaltar que a publicidade veiculada por meio de *outdoor* se renova a cada dia, na medida em que pode ser acessada a qualquer momento. Nesse sentido, o TSE possui precedentes que, em princípio, consideram a existência da prática de publicidade para efeitos de aferir a cronologia da propaganda, independente do momento em que houve a veiculação da publicidade institucional. Senão vejamos (destaquei):

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOORS.  
PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.**



(...)

2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, **sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.** Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoral da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 164177, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 13/05/2016, Página 74)

No caso (eleições 2014), a Excelsa Corte analisou fatos que davam conta de publicidade em outdoor.

Na apreciação fática de *outdoors*, de fato, a data da prática é irrelevante, isso porque o instrumento de veiculação de tal propaganda será naturalmente repetido por ocasião do advento do período vedado. Nesse sentido, já decidiu o TSE: “A permanência dessa publicidade nos três meses que antecedem o pleito caracteriza o ilícito independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoral” (Ac. de 10.10.2017 no AgR-REspe nº 3409, rel. Min. Herman Benjamin).

Mais a mais, no caso de *outdoor*, que por natureza é alocado em lugar estratégico, os populares terão amplo acesso ao meio em questão. Assim, a permanência desse tipo de propaganda institucional em período vedado tem potencial para causar desequilíbrio na disputa eleitoral, podendo este desequilíbrio permanecer caso a conduta vedada não seja efetivamente suspensa.

Na situação dos autos, aplicando o entendimento acima referido e, diante do fato de que os eleitores terão acesso contínuo à publicidade institucional vergastada, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser deferido.

Noutro giro, tenho por necessário realizar o *distinguishing* com outros processos de minha relatoria, a exemplo da Representação 0601016-51.2022.6.04.0000.

No mencionado precedente, indeferi a liminar que pleiteava a remoção de publicidade institucional tendo em conta a realização de publicação (*feed*) nas redes sociais, que fica disponível no perfil do usuário de modo contínuo, ocorrendo o acesso à postagem por terceiro, voluntariamente.

Ademais, entendo que o alcance desse tipo de publicação diminui com o tempo, especialmente em razão da veiculação de novas postagens.

De certo, não é o caso dos presentes autos, pois o veículo utilizado para propagar a publicidade institucional (*outdoor* localizado em avenida de grande circulação de eleitores) se renova, com a mesma intensidade, a cada dia, na medida em que pode ser visualizado a qualquer momento, independente da vontade do cidadão.

Assim, considerando o entendimento acima firmado, DECIDO:

a) **DEFIRO**, com esteio no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/1997, o pedido de tutela de urgência e determino a remoção, no prazo de 1 (um) dia, a partir da citação dos representados, da publicidade institucional constante no *outdoor* impugnado, localizado em frente à Maternidade



Estadual Balbina Mestrinho, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 1142, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-140, conforme indicado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 aos representados;

b) DETERMINO que os representados se abstenham da prática de novas condutas vedadas no mesmo sentido;

c) CITE-SE os representados, pessoalmente ou via procuradores que eventualmente possuam procuração em cartório, para, querendo, contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias;

d) Após, proceda-se vistas dos autos ao Ministério Público no prazo de 2 dias, por meio de sistema, data-certa;

e) Observar que as intimações deste feito devem ocorrer por meio de DJE, quando as partes possuírem procuradores constituídos, nos termos do art. 22, da LC 64/90.

À SJD, para providências.

Manaus, decisão proferida na data da assinatura eletrônica.

**RONNIE FRANK TORRES STONE**

Juiz Auxiliar do TRE/AM nas Eleições Gerais de 2022

